

O PAPEL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Gilberto Vieira Ângelo
gilberto@fapeu.org.br

FUNDAÇÕES DE APOIO

1. Quando e por que surgiram?
2. O que visavam os seus instituidores?
3. A denominação e a personalidade jurídica.
4. A ausência de regulamentação e os conflitos – com a comunidade universitária, com o MP e com o TCU.
5. O marco legal: a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994 – a “Lei das Fundações de Apoio”.
6. Acórdão 2.731 do TCU, de 26 de novembro de 2008 – consolidação pedagógica e didática das deliberações do TCU a respeito das relações entre as IFES e as Fundações de Apoio.
7. As consequências do Acórdão 2.731.
8. A delimitação legal do papel das fundações de apoio
9. O papel das Fundações de Apoio hoje e a sua importância para o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.
10. O aperfeiçoamento da conformidade nas relações UFSC x Fundações

DOS ANOS 70 AOS ANOS 90 – O NASCIMENTO E A SIMBIOSE NÃO DISCIPLINADA COM AS IFES

Quando e por que surgiram?

As Fundações de Apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES foram instituídas na década de 70, em sua grande maioria. Seu surgimento constituiu-se em uma resposta criativa da comunidade acadêmica ao engessamento imposto pela ausência de faculdades legais que assegurassem às IFES maior flexibilidade e agilidade à gestão das suas atividades, principalmente aquelas voltadas para os processos de interação com a sociedade.

O que visavam os seus instituidores?

Fazendo uso da autonomia administrativo-financeira das fundações, inerente às pessoas jurídicas de direito privado, agilizar e flexibilizar a realização de projetos utilizando o grande potencial existente nas IFES, para obter recursos suplementares em outras fontes que não o Tesouro Nacional, visando suprir:

- a carência de recursos públicos para a sua manutenção, investimentos e desenvolvimento de suas atividades;
- a insuficiente política remuneratória dos seus servidores (Estímulo à participação por meio de bolsas e outras formas de pagamentos aos participantes dos projetos).

A denominação e a personalidade jurídica

A autodenominação de “**fundações de apoio**”, mais tarde consolidada pela Lei nº 8.958/94, traduz a sua principal finalidade: apoiar as atividades das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, atuando como instrumentos de fomento ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem como de facilitação do processo de interação universidade-empresa.

Nasceram sob a égide do Código Civil¹ e, conforme suas disposições, como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do atual Código Civil e art. 16 do Código Civil de 1916). Assim, são regidas pelo Código Civil e pelo Código Processual Civil, e criadas mediante a aprovação do respectivo Ministério Público em que se situa a sua sede, a quem cabe por elas velar (art. 66 do Código Civil)²

1. Código Civil de 1916 (Lei 3.071 de 1º. 1.1916). A maioria das fundações de apoio, incluídas as fundações de apoio à UFSC, foi instituída em obediência ao Código Civil de 1916, uma vez que o atual Código Civil data de 2002 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

2. Competência já definida, também, no art. 26 do Código Civil de 1916.

CÓDIGO CIVIL DE 2002
Lei 10.406/2002

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações; (destacamos)

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

CÓDIGO CIVIL DE 1916
Lei 3.071/1916

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I. as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

II. as sociedades mercantis.

III - os partidos políticos.

§ 1º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§ 2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuto nas leis comerciais.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

(destacamos)

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.

Art. 26. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

§ 1º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá em cada um deles ao Ministério Público esse encargo.

§ 2º Aplica-se ao Distrito Federal e aos territórios não constituídos em Estados o aqui disposto quanto a estes.

A ausência de regulamentação e os conflitos – com a comunidade universitária, com o MP e com o TCU

A condição de entidades voltadas para o fomento e o apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão das universidades não altera a sua natureza jurídica de fundação de direito privado comum às demais entidades congêneres.

Até o advento da Lei nº 8.958/94 nenhum direito ou obrigação legal as distinguia das demais fundações de igual natureza jurídica.

Holmes, então as universidades não poderiam contratar essas fundações sem licitação!

Elementar, meu caro Watson!



As fundações de apoio passaram a atuar como escritórios de contratos/convênios de pesquisa e extensão, mediando a interação entre as universidades e o parque empresarial.


E, também, como escritórios de transferência de tecnologia, promovendo diretamente projetos de interesse das empresas, identificando demandas e buscando parceiros/clientes para futuros projetos, e viabilizando os acordos para o seu atendimento.

Eram compreendidas e reconhecidas como parte integrante das IFES e se utilizavam de servidores, bens e serviços das mesmas para a realização de projetos.

Não havia distinção de personalidades jurídicas no desenvolvimento das atividades e, em consequência, as obrigações e direitos não eram pactuados por instrumentos legais próprios.

Como eram compreendidas como parte integrante das universidades - ditas “fundação da universidade tal” -, suas administrações eram designadas/indicadas pelas administrações das IFES, atreladas e dependentes das mesmas, sem que fosse observada a sua distinta personalidade jurídica.

As relações entre as IFES e as fundações de apoio, não regulamentadas e não ajustadas por instrumento jurídico próprio, eram vistas como “promíscuas” pelo Ministério Público – a quem compete por elas velar e, também pelo TCU.



Quantas fundações de apoio tem a UFSC?

A UFSC tem quatro fundações de apoio.

Não são fundações da UFSC; são fundações de apoio à UFSC!

Já no final dos anos 80, era visível a divisão da opinião da comunidade universitária em relação às fundações e os conflitos se avolumavam.



O ESTEREÓTIPO DO GRUPO A FAVOR



HEROÍNA DE FORMAS PERFEITAS E CAPAZ DE TUDO PELOS SEUS SUPERPODERES DE INSTITUIÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO:

- ✓ Autonomia administrativa
- ✓ Autonomia financeira
- ✓ Flexibilidade na realização de projetos
- ✓ Possibilidade de contratação de pessoal CLT
- ✓ Possibilidade de complementação salarial
- ✓ Recursos financeiros privados

O ESTEREÓTIPO DO GRUPO CONTRÁRIO



FIGURA DE NATUREZA E FORMAS INADEQUADAS, E MALÉFICAS À UNIVERSIDADE PÚBLICA. NA CONDIÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS, AS FUNDAÇÕES:

- ✓ Eram instrumentos de privatização das IFES.
- ✓ Faziam uso de recursos humanos e materiais da Universidade para atendimento de empresas privadas.
- ✓ Não contribuía para o movimento docente pela melhoria do financiamento público das IFES e da política salarial para os seus servidores (por captarem recursos que complementavam o orçamento da Universidade e a remuneração dos docentes)

Iniciam as manifestações dos órgãos de controle – em especial do Tribunal de Contas da União – TCU e da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, em face da atuação das fundações de apoio não somente como escritórios de contratos/convênios de pesquisa e extensão, mas, também:

- como escritórios de transferência de tecnologia;
- contratando diretamente projetos de interesse de empresas, de órgãos de fomento e da comunidade; e
- envolvendo recursos humanos e materiais próprios das IFES.

Principais constatações do TCU e SFC

- ✓ Ausência de licitação por parte das IFES para contratação das fundações de apoio (até o advento da Lei nº 8.958/94, elas não se distinguem das demais fundações de igual natureza jurídica).
- ✓ Contratos/convênios com objetos não relacionados a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional (atividades exclusivas da IFES, serviços administrativos, obras, contratação de pessoal, atividades continuadas, etc.).
- ✓ Transferência de recursos diretamente às Fundações de Apoio em face de inviável execução temporal, causada pela liberação de recursos orçamentários para as IFES nos últimos dias do final do exercício financeiro, especialmente por parte do MEC.
- ✓ Cessão irregular de servidores da IFES para as fundações.

- ✓ Preenchimento de cargos públicos nas IFES por funcionários contratados pelas da Fundações de Apoio – contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das IFES.
- ✓ Ausência de ressarcimento devido às IFES pela utilização de salas de aula, laboratórios, auditórios e outros espaços , por parte dos organizadores ou pela fundações de apoio incumbidas da gestão financeira de cursos de pós-graduação *lato sensu* não gratuitos, de cursos de extensão, seminários, feiras e outros eventos similares.
- ✓ Ausência de controle, por parte das IFES, da carga horária dedicada por professores a atividades de extensão ou pós-graduação *lato sensu*, remunerados por fundações de apoio, principalmente daqueles com dedicação exclusiva.

- ✓ Contratos/convênios com objeto genérico ou com tempo indeterminado ou sem vinculação a projeto específico.
- ✓ Execução de contratos por meio de faturas genéricas.
- ✓ Ausência de prestação de contas das fundações às IFES em contratos e convênios.
- ✓ Projetos básicos sem os elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços objeto das contratações.
- ✓ Ausência de orçamentos detalhados dos custos dos serviços de contratos.
- ✓ Pagamento de taxa de administração em convênios ou contratos (no caso de contratos, sem previsão contratual ou sem justificativa de custos).

- ✓ Utilização de espaço físico e de outros bens das IFES, sem respaldo contratual ou com impropriedades no contrato.
- ✓ Ausência de recolhimento à conta única do tesouro nacional das receitas oriundas de ações conjuntas das IFES com as Fundações de Apoio (valores recebidos em decorrência de eventos, como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receitas).
- ✓ Transferência para as Fundações de Apoio, em face de maior flexibilidade, de atos de competência exclusiva das IFES, como a aquisição de materiais para atendimento de atividades rotineiras da instituição.

✓ Contratação e repasse de recursos às fundações para a execução de atividades não enquadradas no conceito de desenvolvimento institucional, como manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, recepção, secretariado, serviços administrativos de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia , e demais atividades administrativas de rotina.



As constatações presentes nos relatórios de fiscalização decorrentes de auditorias promovidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e suas conseqüentes deliberações por meio de instruções e decisões normativas, pareceres e acórdãos, atingiam as IFES em seu relacionamento com as suas Fundações de Apoio e comprometiam a aprovação de suas prestações de contas.

A busca de soluções – a regulamentação legal das relações entre as IFES e as FAs como instrumento essencial para a solução dos problemas



A ausência de um dispositivo legal que normatizasse as relações entre as IFES e as Fundações de Apoio constituía-se em uma grande preocupação e em intensa luta dos reitores no final da década de 80 e início dos anos 90.



Multiplicaram-se os contatos e reuniões dos reitores com ministros do TCU e parlamentares, com os sucessivos titulares do Ministério da Educação e respectivas equipes, grupos de trabalho no âmbito das IFES e da Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES

Foram gerados inúmeros documentos e propostas de regulamentação das relações entre as IFES e as FAs, desde minutas de portarias ministeriais a decretos e projetos de lei.

Em 1988 foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.407/88, na Câmara dos Deputados (nº 88 no Senado), aprovado nas duas casas e vetado pelo Presidente Collor (1990 – 1992). O veto se deu em face da afirmação de que era “consolidada a já extensa rede das Fundações de Apoio e estimulada a sua ampliação”, sem que fossem estabelecidos mecanismos satisfatórios de controle interno e externo.

Outras tentativas de encaminhamento de projeto de lei foram feitas, em 1992, ainda no governo Collor e demonstraram-se infrutíferas.

1994 – É EDITADA A “LEI DAS FUNDAÇÕES DE APOIO” DISCIPLINANDO AS RELAÇÕES ENTRE AS IFES E AS FUNDAÇÕES DE APOIO



O marco legal: a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994 – a “Lei das Fundações de Apoio”.

Finalmente, no governo Itamar Franco, em dezembro de 1994, foi editada a Lei nº 8958, que disciplinou em sete artigos as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de apoio, de forma genérica, mas normativa.

A Lei nº 8. 958 constituiu-se não somente no marco legal, mas em um marco delimitador na história das Fundações de Apoio.

As três grandes lições trazidas pela Lei nº 8.958

José Eduardo Sabo Paes* pontifica “três grandes lições da Lei nº 8.958”:

A **primeira lição** é que, de forma precisa, a lei definiu como fundações de apoio aquelas fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs (art. 1º).

* Paes, José Eduardo Sabo – Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. -7. Ed. – São Paulo: Forense, 2010

A **segunda lição** é a determinação que as fundações de apoio deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Desporto e da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente (art. 2º).

A **terceira lição** é a permissão expressa às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs de celebrar convênios e contratar as fundações de apoio, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com dispensa de licitação e por prazo determinado (art.1º).

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Consideramos essencial acrescentar a **quarta lição** - a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública às fundações de apoio, quando gestoras de recursos públicos.

Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, a Lei nº 8.958/94 estabeleceu às fundações contratadas a obrigação de observar a legislação federal sobre licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços; prestar de contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores; submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino contratante, e à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente (art 3º, I a IV).

O FINAL DOS ANOS 90 E O INÍCIO DO NOVO SÉCULO



Editada a Lei nº 8.958, os reitores e os dirigentes das Fundações de Apoio estavam satisfeitos e confiantes que os problemas estavam resolvidos.

Os problemas continuariam porque:

- O Decreto que regulamentaria a Lei nº 8.958 (Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004) somente seria editado quase dez anos depois;
- As Fundações de Apoio continuaram sendo tratadas como parte integrante das IFES, sem a devida segregação de deveres e direitos de instituições de personalidades jurídicas distintas;
- Os procedimentos e as práticas que implicaram desaprovação do TCU permaneciam e, portanto, as recomendações e determinações daquele Tribunal continuaram válidas;
- As administrações das IFES e das Fundações de Apoio, de forma geral, apresentavam pouco conhecimento e atenção à legislação federal pertinente à gestão de recursos públicos;
- Foram editadas a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e as leis nº 9.456/97 (Cultivares), nº 9.609/98 (*Software*) e nº 9.610/98 (Direitos Autorais).

Decreto nº 5.205, de 14/09/2004, regulamenta a Lei nº 8.958/94

O Decreto nº 5.205/2004 veio regulamentar a Lei nº 8.958/94, explicitando alguns dispositivos da mesma, definindo e introduzindo conceitos.

- Conferiu maior abrangência à expressão “poderem contratar”, no art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.958/94, inserindo o Decreto em seu a possibilidade expressa de “celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios” (art. 1º, *caput*)
- Explicitou que são consideradas instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação (art. 1º, § 1º)

- Explicitou que as atividades de apoio das fundações inclui o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, § 2º).

- Conceituou desenvolvimento institucional (art. 1º, § 3º).

“ ... entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.”

- Disciplinou a contratação de pessoal pelas Fundações de Apoio, dispondo de forma clara a possibilidade de contratação complementar de pessoal não integrante dos quadros da instituição apoiada, e vedando a contratação de pessoal para prestação de serviços de caráter permanente na instituição apoiada, uma vez que esta prática de contratação indireta burla o instituto do concurso público e é proibida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

“Art. 3º Na execução dos projetos de interesse da instituição apoiada, a fundação de apoio poderá contratar complementarmente pessoal não integrante dos quadros da instituição apoiada, observadas as normas estatutárias e trabalhistas.

Parágrafo único. É vedada à contratação de pessoal pela fundação de apoio para a prestação de serviços de caráter permanente na instituição apoiada.”

- Disciplinou a participação de servidores das instituições apoiadas em projetos executados pelas Fundações de Apoio.

“Art. 4º As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica são entidades de direito privado regidas pelo disposto no Código Civil Brasileiro e na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º Os membros da diretoria e dos conselhos das fundações de apoio não poderão ser remunerados pelo exercício dessas atividades, sendo permitido aos servidores das instituições apoiadas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, ocuparem tais cargos desde que autorizados pela instituição apoiada.

§ 2º Para os fins do § 1º, não se levará em conta o regime de trabalho a que está submetido o servidor da instituição apoiada.”

“Art. 5º A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo está sujeita a autorização prévia da instituição apoiada, de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.

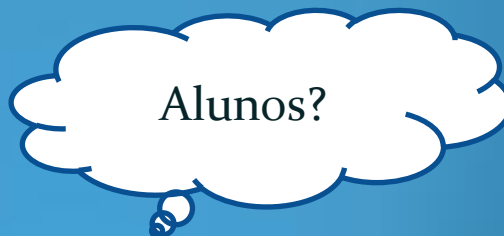
§ 2º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a fundação de apoio conceder bolsas nos termos do disposto neste Decreto.”

- Disciplinou a concessão de bolsas permitida pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.958/94 e definiu os três tipos de bolsa.

“Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o [art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994](#), constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

§ 1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

§ 2º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.



§ 3º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.

§ 4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (Destacamos)

- Disciplinou o credenciamento das Fundações de Apoio e o seu registro junto ao MEC e ao MCT

Art. 8º Os pedidos de credenciamento de fundações de apoio e seu respectivo registros serão instruídos com a ata da reunião do conselho superior competente da instituição federal a ser apoiada, na qual manifeste a prévia concordância com o credenciamento da interessada como sua fundação de apoio, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em normas editadas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento concedido nos termos deste artigo depende de manifestação do órgão colegiado superior da instituição apoiada na qual tenha sido aprovado o relatório de atividades apresentado pela fundação de apoio.

2004 A 2008 – OS PROBLEMAS SE ACUMULAM



Se a carência de recursos públicos para a manutenção das IFES era historicamente notória, o período entre a edição da Lei nº 8.958 e do Decreto nº 5.205, 1994 a 2004, não foi de bonança. Assim, as fundações foram intensamente utilizadas para complementarem os recursos necessários para a manutenção das atividades próprias das IFES apoiadas e prejudicadas em sua disponibilidade financeira.

As FAs continuaram sendo tratadas como parte integrante das IFES, sem a devida segregação de deveres e direitos de instituições de personalidades jurídicas distintas, e com grande ingerência das reitorias na suas administrações.

Permanecia a ausência de distinção de personalidades jurídicas no desenvolvimento das atividades e, em consequência, as obrigações e direitos não eram pactuadas por instrumentos legais próprios.

Questionamentos do Ministério Público Estadual e representações ao TCU quanto à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas fundações, autorizados mediante convênios, com cobrança dos beneficiários e recolhimento dos valores em conta das fundações.

Além do mais, existiam outros questionamentos dos órgãos de controle, e especial do TCU em relação:

- à obrigatoriedade de prestação de contas e análise formal das mesmas no âmbito das IFES em relação aos contratos pactuados;
- ao estabelecimento de teto máximo de valores para bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas a servidores envolvidos em projetos;

- contratos ou convênios genéricos ou do tipo “guarda-chuva”, não previstos por lei, em detrimento de contratos e convênios individualizados por projeto;
- projetos ditos de desenvolvimento institucional envolvendo atividades de manutenção predial ou infra estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços de informática, serviços gráficos, e outras não definidas no PDI da IFES;
- subcontratação pelas fundações do objeto do contrato ou de parte essencial do mesmo;
- ausência de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato ou convênio firmado com base na Lei 8.958/94;

- prestações de contas incompletas e sem os documentos hábeis para as devidas demonstrações de receitas e despesas e identificação dos pagamentos com nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, além de outros quesitos;
- ausência de obrigatoriedade de prestação de contas nas cláusulas contratuais;
- pagamento de bolsas a alunos participantes de projetos regidos pela Lei nº 8.958/94;
- emissão de empenhos em nome das fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de fim de exercício;
- não recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos das IFES, provenientes da participação na prestação de serviços, realização de cursos e outros eventos, bem como venda de produtos e serviços; (**Nota: recursos próprios/previsão orçamentária**)

- contratos e convênios de repasse de recursos financeiros efetuados pelas agências de financiadoras (FINEP, CNPq), fundos e órgãos ministeriais diretamente com as Fundações de Apoio, destinados a projetos de pesquisa abrangidos pela Lei nº 8.958/94;
- participação continuada de servidores das IFES, especialmente docentes, em projetos e atividades extrafuncionais;
- fraco controle pelas IFES sobre a participação dos seus servidores, principalmente docentes em regime de dedicação exclusiva, nas atividades desenvolvidas em projetos contratados pelas fundações - carga horária dispendida/condições (Acórdãos nº 1.651/2005 - 2ª C – TCU e nº 700/2005 – Plenário – TCU).

As irregularidades e impropriedades apontadas constituem uma relação muito maior e implicaram inúmeras manifestações do TCU, sendo condensadas e reiteradas de forma pedagógica, didática - legislativa, inclusive -, nas determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 2.731/2008 aprovado pelos Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário em 27/11/2008.

2008 - O TCU INTERFERE E LEGISLA: O ACÓRDÃO 2.731



Acórdão 2.731, de 26 de novembro de 2008 – consolidação pedagógica e didática das compreensões e deliberações do TCU a respeito das relações entre as IFES e as Fundações de Apoio.

As consequências do Acórdão 2.731:

- ✓ **Lei nº 12.349**, de 15 de dezembro 2010, e as alterações na **Lei nº 8.9558/94** (Conversão da Medida Provisória nº 495, de 2010)
- ✓ **Decreto nº 7.423**, de 31 de dezembro de 2010, regulamentando a Lei nº 8.9558/94 e revogando o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

A LEI Nº 8.9558/94 E AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS

Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010

Altera as leis 8.666, de 21 de junho de 1993, **8.958, de 20 de dezembro de 1994**, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Nº 12.863, de 24 de setembro de 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, **8.958, de 20 de dezembro de 1994**, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.513, de 26 de outubro de 2011, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 91, de 28 de agosto de 1935, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; e dá outras providências. altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, **8.958, de 20 de dezembro de 1994**

A LEI Nº 8.9558/94 E AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS

Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) (Destacamos)

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: **(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)**

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e **(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)**

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. **(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)**

A DELIMITAÇÃO LEGAL DO PAPEL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em atendimento ao interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições científicas e tecnológicas.

Devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista

A DELIMITAÇÃO LEGAL DO PAPEL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Em especial, para atuarem com fundações de apoio às IFES e ICTs, sujeitam-se ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

Ao responderem pela gestão administrativa e financeira de recursos públicos federais estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU e da Controladoria Geral da União – CGU e, quando se tratar de recursos públicos estaduais e municipais, aos Tribunais de Contas dos Estados.

Devem submeter-se, também, à fiscalização dos órgãos de auditoria e de controle das instituições apoiadas.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

As fundações fazem parte de um novo setor na economia mundial, chamado de terceiro setor, que emerge das relações entre Estado e sociedade civil organizada.

O terceiro setor é composto por associações e entidades não governamentais sem fins lucrativos, formada por organizações que não fazem parte do Estado, nem a ele estão vinculadas.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Essas organizações têm caráter público na medida em que são instituições que pertencem à sociedade civil e, embora de direito privado, não têm como objetivo o lucro, e complementam as atividades dos setores público e privado, promovendo o bem comum.

Na relação com as universidades o papel das fundações é complementar, de apoiar as universidades no cumprimento da sua missão institucional.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Nessa relação, as fundações de apoio cumprem um importante papel na mediação entre a sociedade e a universidade, apoiando os processos de interação e transferência científica e tecnológica, bem como aqueles voltados para a produção e difusão do conhecimento.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

No Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades instituições de ciência e tecnologia públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Na Coréia do Sul, 80% do pessoal envolvido em PD&I está na iniciativa privada e 20% nas instituições públicas. No Brasil ocorre inverso.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Os recursos disponíveis para as atividade de pesquisa e de extensão não fazem parte do orçamento da Universidade, e não são distribuídos igualmente ou de acordo com uma matriz, devem ser buscados e disputados com outras instituições.

A captação de recursos para as atividades de pesquisa que requerem uma infraestrutura de complexidade crescente, requer competência do corpo mas, também, um gerenciamento eficiente desses recursos, requerendo-se para tanto uma gestão mais ágil e flexível.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

É papel das fundações de apoio auxiliar as IFES:

- assessorar a elaboração de propostas e a captação de recursos extraorçamentários, oriundos das diversas agências de financiamento nacionais e internacionais, visando fomentar projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação, desenvolvimento institucional, cultural, científico e tecnológico ;
- na gestão e desenvolvimento mais eficaz, ágil e flexível desses projetos.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

A parceria entre as Fundações de Apoio e as IFES:

- contribui com a qualidade do ensino, pois os alunos que participam dos projetos de pesquisa e extensão, além de aprenderem a produzir novos conhecimentos científicos, são confrontados com problemas reais da sociedade;
- expande e atualiza a infraestrutura de equipamentos e instalações e laboratórios, a partir dos recursos que financiam os projetos;
- propicia a melhoria e o desenvolvimento dos produtos e processos das empresas através do conhecimento adquirido, beneficiando a sociedade como um todo.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Destaque-se entre as finalidades estatutárias da FAPEU:

- Fomentar e apoiar a interação da UFSC e de outras instituições de ensino superior com o parque empresarial, regional e nacional.
- Promover a integração ao mundo laboral dos alunos da UFSC e de outras instituições de ensino superior.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

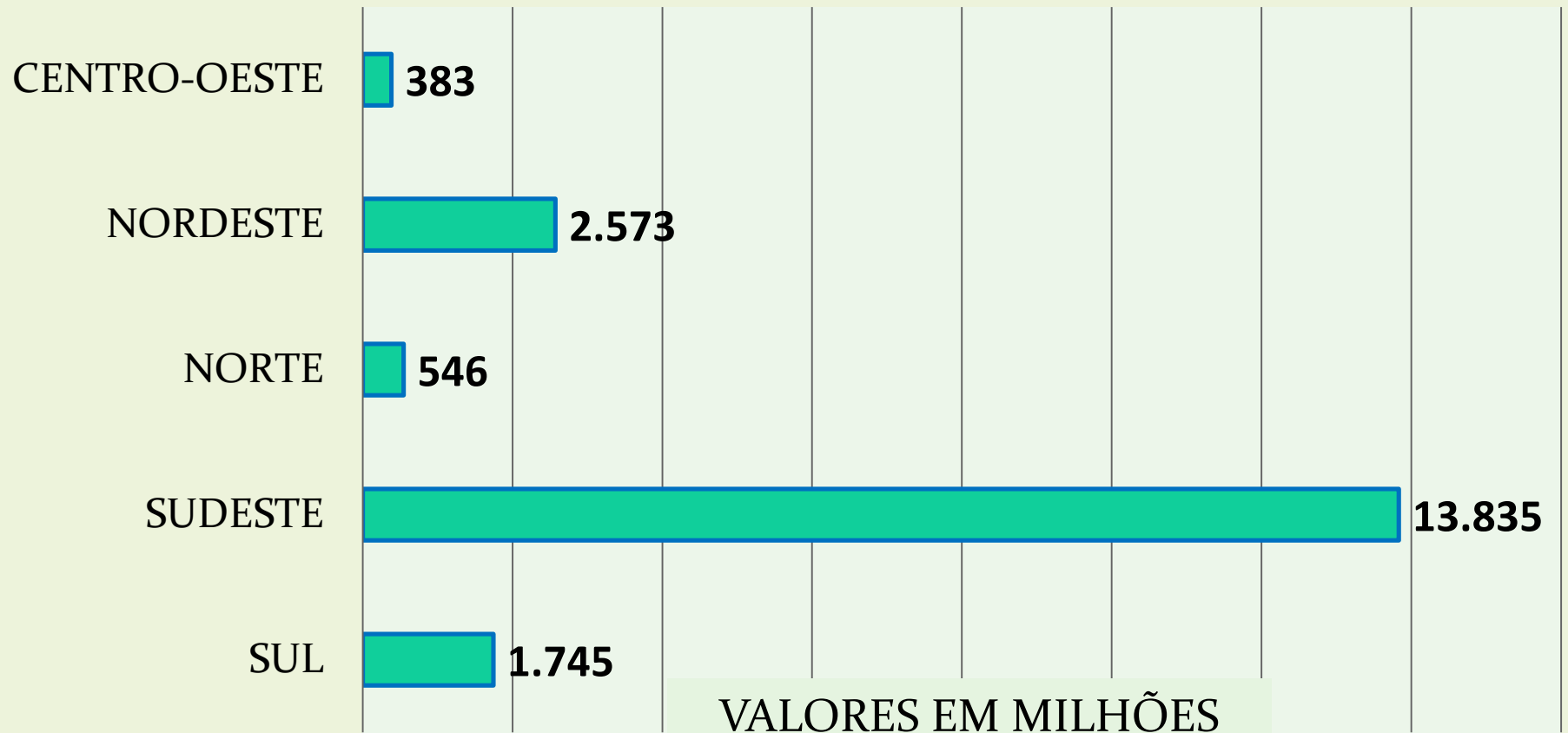
RECURSOS ADMINISTRADOS PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO EM NÍVEL NACIONAL- VISÃO PARCIAL

Detalhamento de valores de projetos por status

Status	2013	2014	2015	Soma
Projetos novos	2.341.153.709	2.642.721.562	1.791.896.097	6.775.771.368
Projetos encerrados	1.066.611.188	963.924.968	1.471.668.051	3.502.204.207
Projetos em execução	6.357.412.347	6.618.511.385	6.105.392.492	19.081.316.224

Dados apurados por meio da pesquisa “Quem Somos”, junto às fundações de pesquisa Afiliadas aos Confies – Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Das 98 fundações afiliadas, distribuídas por 24 das 26 unidades federativas do Brasil, foram recebidas 43 contribuições de 19 estados.

VALOR DOS PROJETOS EM EXECUÇÃO POR REGIÃO



PESSOAL ENVOLVIDO – SEDE E PROJETOS

	CELETISTAS	BOLSISTAS	ESTAGIÁRIOS	AUTÔNOMOS	MENORES APRENDIZES	SOMAS
SEDE	4.120	831	321	235	122	5.629
PROJETOS	16.284	21.629	2.485	13.487	153	54.038
SEDE + PROJETOS	20.404	22.460	2.806	13.722	275	59.667

Orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) em 2017

Orçamento total do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) em 2017 = **R\$ 15,6 bilhões**.

Recursos destinados a investimentos (inclui todos os recursos para financiamento de pesquisas e pagamentos de bolsas do CNPq) = **R\$ 6,2 bilhões**.

Na prática, esse orçamento de R\$ 6,2 bilhões previsto para 2017 foi contingenciado e acabou caindo para R\$ 3,2 bilhões, sendo que apenas **R\$ 2,5 bilhões são para Ciência e Tecnologia** (excluindo Comunicações), segundo cálculos de representantes do setor.

FAPEU

Procedência dos Recursos (R\$)

ORIGEM	2015	2016	% 2016/2015
Órgãos Federais	118.990.425,37	119.282.643,06	+0,25
Órgãos Estaduais	15.315.294,14	11.702.234,41	-23,59
Órgãos Municipais	1.131.103,11	1.136.500,00	+0,48
Órgãos Internacionais	2.194.318,28	1.889.904,26	-13,87
Empresas Privadas	13.358.721,93	13.900.814,86	+4,06
TOTAL	150.989.862,83	147.912.096,59	- 2,04

Fonte :Gerência de Captação e Implantação de Projetos

FAPEU

Movimentação Financeira por tipo de Atividade (R\$)

ATIVIDADE	2015	2016	% 2016/2015
Ensino Graduação	3.825.190,88	3.426.870,10	-10,41
Pesquisa	43.493.389,49	48.502.966,05	+11,52
Pós-Graduação	5.197.697,27	1.635.425,89	-68,54
Extensão	98.473.585,19	94.346.834,55	-4,19
TOTAL	150.989.862,83	147.912.096,59	-2,04

Fonte : Gerência de Captação e Implantação de Projetos

FAPEU

Recursos Humanos na Execução dos Projetos

TIPO	2015	2016	% 2016/2015
UFSC			
Professores/Servidores	518	345	-33,40
Alunos	1.861	1.345	-27,73
Profissionais Contratados	994	809	-18,61
TOTAL UFSC	3.437	2.499	-27,29
UFFS			
Professores/Servidores	18	06	-66,67
Alunos	46	47	2,17
TOTAL UFFS	64	53	-17,19
IFSC			
Professores/Servidores	02	01	-50,00
Alunos	03	06	100,00
TOTAL IFSC	05	07	40,00
TOTAL GERAL	3.506	2.559	-27,01

Fonte: Gerência de Recursos Humanos

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Apesar da importância do trabalho realizado, a atuação das Fundações de Apoio como interface da Universidade com os órgãos de fomento e a sociedade tem sido menos ativa em face das limitações legais e carência de definição de políticas por parte das IFES.

Ao mesmo tempo, de forma geral, no âmbito das IFES não houve sucedâneo para o papel anteriormente desempenhado pelas fundações de interação com a sociedade, não somente como escritórios de contratos/convênios de pesquisa e extensão, mas, também como escritórios de transferência de tecnologia e contratando diretamente projetos de interesse de empresas, de órgãos de fomento e da comunidade.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Apesar da importância do trabalho realizado, a atuação das Fundações de Apoio como interface da Universidade com os órgãos de fomento e a sociedade tem sido menos ativa em face das limitações legais e carência de definição de políticas por parte das IFES.

Ao mesmo tempo, de forma geral, no âmbito das IFES não houve sucedâneo para o papel anteriormente desempenhado pelas fundações de interação com a sociedade, não somente como escritórios de contratos/convênios de pesquisa e extensão, mas, também como escritórios de transferência de tecnologia e contratando diretamente projetos de interesse de empresas, de órgãos de fomento e da comunidade.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Ao finalizar, entendemos ser de justiça afirmar que, apesar das dificuldades, dos conflitos, da insegurança normativa, o modelo Fundação de Apoio revelou-se, ao longo dos anos, vitorioso no esforço de dotar as Instituições Federais de Ensino Superior de um braço flexível.

Assim, foi editada a Lei nº 8.958/94, que cuidou de estabelecer os parâmetros de relacionamento entre as entidades de apoio e as respectivas IFES.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

O então Ministro MURÍLIO HINGEL, ao encaminhar ao Presidente da República a minuta do projeto da Lei nº 8.958/94, em sua exposição de motivos, assim se manifestou:

“Neste contexto, as Fundações de Apoio cumprem funções específicas, especializando-se no conhecimento de políticas de atuação e procedimentos das agências de fomento, nacionais e internacionais, no assessoramento à elaboração de projetos compatíveis com essas fontes e gerenciamento de recursos obtidos, com administração individualizada para cada projeto. Constituem, assim, o meio eficaz e as condições especiais de trabalho, imprescindíveis às IFES – Instituições Federais de Ensino Superior, que poderão, dedicadas às atividades-fim, participar e contribuir efetiva e sistematicamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.”

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

Proposição das Fundações para que os processos envolvendo projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação sejam instruídos na forma da legislação vigente, com a necessária inclusão dos documentos a seguir relacionados, na forma e critérios definidos:

1. Plano de Trabalho no qual sejam precisamente definidos:
 - a) justificativa para celebração do instrumento;
 - b) descrição completa do objeto a ser executado;
 - c) cronograma de execução do objeto;
 - d) descrição das metas a serem atingidas;
 - e) definição das etapas ou fases da execução;
 - f) cronograma de desembolso financeiro;
 - g) plano de aplicação dos recursos financeiros.

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

2. Os recursos da Universidade envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

3. Relação dos participantes vinculados à UFSC e autorizados a participar do projeto na forma das normas próprias da Universidade, identificados por seus registros funcionais, quando docentes ou servidores técnico-administrativos, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 8958/94, no art. 6º, §1º, inciso III, do Decreto nº 7423/2010, e no art. 14 da Resolução Normativa nº 13/CUn/2011.

4. As cargas horárias associadas aos projetos e ações com concessão de bolsas contabilizadas nos registros das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

5. Definição no Plano de Trabalho e/ou Termo de Referência dos critérios que deverão ser utilizados para a seleção dos técnicos e consultores a ser contratados para execução do projeto.
6. Comprovação de participação de no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à Universidade na realização do projeto, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos (devidamente autorizados), estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada, ou, no caso de proporção inferior, de justificativa aprovada pelas instâncias competentes, conforme disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7423/2010.
7. Análise e parecer da pró-reitoria fim, de acordo com a natureza do projeto.

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

8. Comprovação da aprovação do projeto no âmbito do departamento de origem.
9. A análise e manifestação da Secretaria de Obras, Manutenção e Ambiente (Seoma), quando o projeto incluir a execução de obras.
10. Termo de Compromisso do coordenador do projeto expressando ciência e comprometimento com o cumprimento das seguintes obrigações próprias e decorrentes da função, em conformidade com as normas legais:
 - a) exercer as funções de coordenador obedecendo aos princípios constitucionais da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - b) avaliar e manifestar concordância com as Despesas Operacionais e Administrativas (DOA) apresentadas pela Fundação de Apoio contratada;

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

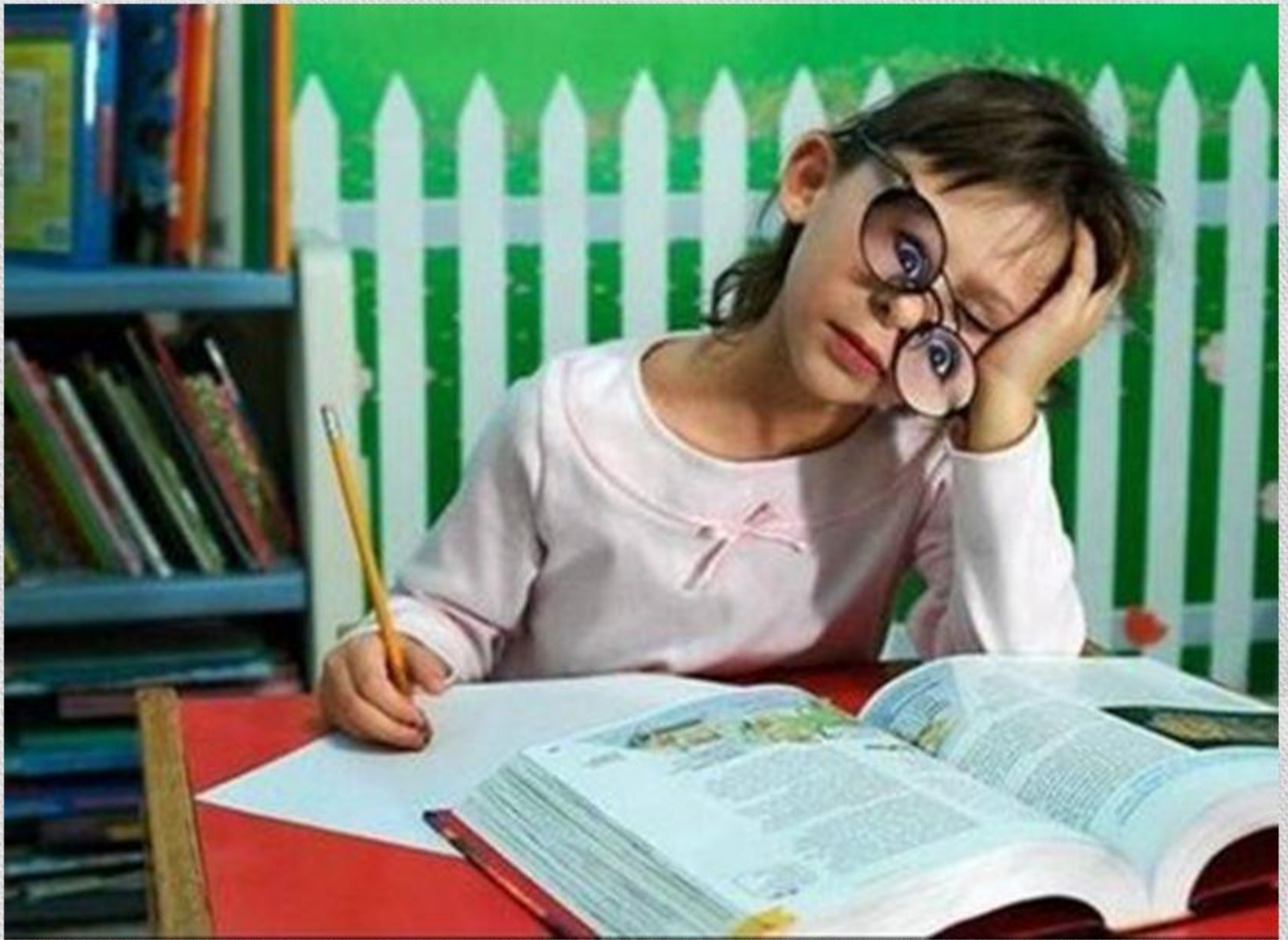
- c) executar o plano de trabalho previsto para o projeto observando o seu estrito cumprimento e, quando necessário, propor a alteração do mesmo às instâncias competentes de forma tempestiva;
- d) realizar processo de seleção para bolsistas alunos (quando for o caso), de acordo com critérios objetivos de desempenho acadêmico, conhecimento e habilidades compatíveis com as atividades previstas no projeto, em obediência ao § 2º, do art. 12, do Decreto nº 7.423/2010;
- e) observar a relação dos participantes vinculados à UFSC autorizados a participar do projeto e, em caso de alteração e/ou substituição dos mesmos comunicar à pró-reitoria fim para aprovar a nova composição;

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

- f) adotar todas as providências, quando cabíveis, que envolvam as permissões e autorizações especiais de caráter ético ou legal, necessárias à execução do projeto;
- g) ordenar e observar a regularidade das despesas realizadas em atendimento ao plano de trabalho e atestar os documentos comprobatórios das mesmas;
- h) encaminhar os relatórios técnicos semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, por projeto, para publicação pela fundação contratada, em atendimento ao inciso II do art. 4º-A da Lei nº 8.958/94;

A CONFORMIDADE NAS RELAÇÕES UFSC X FUNDAÇÕES

- i) comunicar à pró-reitoria fim, o encerramento ou suspensão do projeto;
- j) apresentar, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato/convênio, o relatório de cumprimento do objeto, relação de pessoas treinadas (quando for o caso), e declaração sobre a regularidade das despesas realizadas em atendimento ao instrumento contratual, para que a fundação contratada encaminhe juntamente com a prestação de contas.



Ufa! Até que enfim acabou!